



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.659 - MS (2014/0070212-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HELEN ELISE HUÇALO ESPINDOLA - MS012642
AGRAVADO : RUBEN ABBOTT CAVASSA
ADVOGADO : JORGE AGUIAR DA SILVA - MS010931B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia tendo enfrentado de maneira expressa e objetiva o questionamento acerca da presença dos requisitos para concessão do pedido liminar de imissão de posse.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto ao cumprimento dos requisitos da proteção possessória ao agravado, bem como o direito à indenização das benfeitorias demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. **Precedentes do STJ:** AgRg no AREsp 641527/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 02/06/2015; AgRg no AREsp 778999/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 22/02/2016.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.659 - MS (2014/0070212-5)

AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HELEN ELISE HUÇALO ESPINDOLA - MS012642
AGRAVADO : RUBEN ABBOTT CAVASSA
ADVOGADO : JORGE AGUIAR DA SILVA - MS010931B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA.**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 425/427 e-STJ), que negou provimento ao recurso especial ante a incidência, na hipótese, do enunciado da **Súmula 7/STJ**.

O apelo nobre fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, o qual se encontra assim ementado (fl. 290/293 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO NA POSSE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Comprovada a veromissilhança das alegações do autor (direito sobre o imóvel) e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o deferimento do pedido de tutela antecipada de imissão na posse do imóvel objeto da lide é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração (fls. 295/321), foram rejeitados (fls. 348/351)

Nas razões do especial, a ora agravante aponta violação dos artigos 6º, 535, I e II, do CPC; 924, do CPC/73; 1.219 e 1.238, do Código Civil. Sustenta, em resumo, negativa de prestação jurisdicional. Diz, nesse contexto, que o v. acórdão recorrido contem omissões no que se refere à possibilidade de alegação de usucapião como matéria de defesa, bem como acerca da incidência, na hipótese, do art. 1.238 do Código Civil. Outrossim, afirma que "(...) *é manifesta a boa-fé da recorrente que exerce a posse do imóvel há mais de 15 anos, justa, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição até então, tendo no imóvel implementado benfeitorias, valorizando-o e realizando uma ocupação produtiva na forma preconizada pelo princípio da função social da propriedade.*" Aduz, também, que possui direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. (fls. 353/376)

Contrarrazões às fls. 383/401.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 403/404.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 431/449) esses foram rejeitados às fls. 453/455.

Irresignada (fls. 459/475 e-STJ), a ora insurgente, nas razões do agravo regimental, afirma que: i) *"a jurisprudência desta Corte de Justiça (STJ) quanto à questão é mansa e pacífica e plenamente aplicável à nossa tese de nulidade do decisum por ser omissa sobre pontos sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão agravada"*; ii) **repisa que** *"(...) é manifesta a boa-fé da recorrente que exerce a posse do imóvel há mais de 15 anos, justa, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição até então, tendo no imóvel implementado benfeitorias, valorizando-o e realizando uma ocupação produtiva na forma preconizada pelo princípio da função social da propriedade."*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.659 - MS (2014/0070212-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia tendo enfrentado de maneira expressa e objetiva o questionamento acerca da presença dos requisitos para concessão do pedido liminar de imissão de posse.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto ao cumprimento dos requisitos da proteção possessória ao agravado, bem como o direito à indenização das benfeitorias demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. **Precedentes do STJ:** AgRg no AREsp 641527/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 02/06/2015; AgRg no AREsp 778999/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 22/02/2016.

3. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno **não** merece acolhida.

1. Como asseverado no **decisum** recorrido, é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia tendo destacado, expressamente, acerca dos temas atinentes aos embargos de declaração que "(...) *As questões suscitadas em recurso pela parte embargante, sequer foram analisadas na decisão agravada, de modo que sua apreciação configuraria supressão de instância. Note-se que o decisum se ateve aos requisitos da imissão na posse, situação visualizada nos autos pelo colegiado*".

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. Na mesma linha de entendimento, registra-se os precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Além disso, o Tribunal estadual ao dar provimento ao apelo da parte agravada, consignou o seguinte:

(...) No caso, vislumbra-se a verossimilhança das alegações consubstanciada na escritura pública de compra e venda do bem e na certidão da matrícula 20353 (fls. 42-50), que comprovam que o autor, ora recorrente, adquiriu o bem em leilão do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo, pois, o titular de seu domínio. De outra feita, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação reside justamente no fato de ter adquirido o imóvel e estar sendo impedido de utilizá-lo.

(...)

Destarte, entender pela não concessão da medida liminar na presente situação, a meu juízo, significa negar proteção legítima a quem poderá vir a sofrer prejuízo em seu patrimônio e está, sem dúvida alguma, injustamente privado do uso e gozo do imóvel adquirido." (fls. 290/293)

Nesse contexto, a reforma do julgado, nesse ponto, de fato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE USO DO IMÓVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto à falta dos requisitos da proteção possessória à agravante, bem como o direito à indenização das benfeitorias demandaria reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 641527/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 02/06/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATAQUE ÀS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que a Corte de origem resolveu fundamentadamente as questões cruciais para a prestação da tutela jurisdicional e a parte embargante não logrou demonstrar omissão concernente a ponto controvertido relevante para o resultado do julgamento.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal a quo, ao verificar a presença, no caso concreto, dos requisitos para a outorga da tutela jurisdicional, uma vez que isso exigiria o revolvimento das provas (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 778999/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 22/02/2016.

E ainda, na mesma linha de entendimento: AgRg no Ag n. 1.416.140/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012; AgRg no AREsp 600.561/SC, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 419.713/ES, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe 02/12/2014.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0070212-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.659 / MS

Números Origem: 20040130972 20120111214 3891193 4010442-93.2013.8.12.0000/50001
40104429320138120000 4010442932013812000050001 71003245156

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HELEN ELISE HUÇALO ESPINDOLA - MS012642
RECORRIDO : RUBEN ABBOTT CAVASSA
ADVOGADO : JORGE AGUIAR DA SILVA - MS010931B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HELEN ELISE HUÇALO ESPINDOLA - MS012642
AGRAVADO : RUBEN ABBOTT CAVASSA
ADVOGADO : JORGE AGUIAR DA SILVA - MS010931B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.